



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 633301/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: ROBERTO WERNECK SEARA
ADVOGADO /
PROCURADOR GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO
LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE
TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO
CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES,
SONIA MARIA PIMENTEL LOBO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1367/24 - Tribunal Pleno

Prestação de contas de extinção de entidade.
Ausência de inconformidades. Manifestações
uniformes. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção da Bela Vista Geração de Energia S.A., em virtude de privatização, decorrente da Lei Estadual nº 21.272, de 24 de novembro de 2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação por meio da alienação parcial das ações.

O responsável pelo processo de extinção da entidade é o senhor Roberto Werneck Seara, Diretor Presidente.

A 4ª Inspeção de Controle Externo – ICE, em seu Relatório de Fiscalização¹, concluiu pela inexistência de achados no exercício, porém informou que

(...) realizou o monitoramento daqueles identificados nos anos de 2019/2020 – notadamente os elencados na PCA de 2019 (processo 27.584-6/20) quando foram constatadas graves deficiências no Sistema de Controle Interno da Copel.

Nesse sentido, iniciou-se a elaboração um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), capitaneado na PCA da Copel Holding (processo 27.577-3/20) com acompanhamento da 4ª ICE, por meio do qual foram verificados

¹ Peça 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sensíveis avanços nos processos de trabalho e de controles internos da Companhia.

No entanto, no ano de 2022, o grupo Copel declinou da requisição preliminar de TAG, inobstante as melhorias, motivando esta Inspetoria a opinar pelo julgamento das contas daquele ano nos termos inicialmente propostos.²

Por intermédio da Instrução nº 976/23³, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE identificou a necessidade de abertura de contraditório em razão da existência de apontamentos referentes a formalização do processo, formalização do SEI-CED e aspectos contábeis.

A entidade apresentou defesa e documentos nas peças processuais 23-26.

Em reanálise, a CGE (Instrução 153/24, peça 27) concluiu pela regularidade da prestação de contas de extinção.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 114/24-4PC⁴, corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a CGE constatou inicialmente apontamentos referentes a formalização do processo, formalização do SEI-CED e aspectos contábeis.

Com relação à formalização do processo, estavam pendentes os seguintes documentos:

Fundamento legal – Instrução Normativa nº 161/2021- TC – Art. 5º
IV - balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas.
IX - balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso.

² Peça 16.

³ Peça 17.

⁴ Peça 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, em sede de contraditório, o interessado juntou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado (peça 24), bem como o Balancete (peça 25), levantados em 11 de agosto de 2023, atendendo ao estabelecido no art. 5º, IV, da Instrução Normativa nº 161/2021-TC.

Quanto ao inciso IX do art. 5º da mesma normativa, que exige a apresentação do Balanço Patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, corroboro o entendimento da unidade técnica de que a verificação do documento de natureza formal ocorre no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o evento não provocou movimentação contábil na entidade em análise.

Assim, entendo pela regularidade da formalização do presente processo, restando sanado o achado inicial.

Quanto ao envio de dados ao SEI-CED, a CGE atestou que foi possível constatar que os dados faltantes foram enviados, motivo pelo qual o achado também merece ser considerado regularizado.

Sobre os aspectos contábeis, a CGE havia apontado inicialmente a ausência de documentos que afetaram a análise dos seguintes itens:

Item de análise 2.1 - Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas.

Item de análise 2.6 - Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

Item de análise 2.7 - Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

Item de análise 2.8 - Consistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.

Após o contraditório, a unidade técnica conseguiu analisar devidamente os itens, e não constatou nenhuma falha quanto a eles. Veja-se trecho da Instrução 153/24-CGE⁵:

⁵ Peça 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre o item de análise 2.1, com a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado (peça 24) foi possível a verificação da composição patrimonial da entidade na data do desinvestimento.

Em relação ao item de análise 2.6, com o envio do balanço e balancete patrimonial em 11/08/2023, e dos dados do SEI-CED para o período de 01 a 11/08/2023 foi possível realizar a checagem da consistência com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

A Análise dos itens 2.7 e 2.8 será realizada no processo da Copel Holding (632720/23), uma vez que o desinvestimento do Estado na Copel não provocou movimentação contábil na entidade em questão.

Tendo em vista que o exame da presente Prestação de Contas de Extinção sob o aspecto contábil, definido no art. 14 da IN 161/2021, foi realizado sem a constatação de anomalias, esta unidade técnica opina pela regularidade do Item.

Assim, o item também foi regularizado e as contas devem ser julgadas regulares, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade da prestação de contas de extinção da Bela Vista Geração de Energia S.A.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15⁷ da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de extinção da Bela Vista Geração de Energia S.A.

II- Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

III- Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente